



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.001073/2006-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.787 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2012  
**Matéria** COFINS.COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LATASA NORDESTE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/09/2002

DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO-RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se o contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DComp, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Caberá ao contribuinte, entretanto, aproveitar o processo administrativo para produzir prova contábil que demonstre o desacerto das informações prestadas na DCTF, sob pena de não-homologação da DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti, que votou no sentido de prover o recurso para anular o despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## **Relatório**

Trata-se de declaração de compensação (fls. 03/07), transmitida em 15.05.2003, pela qual se pretende a compensação entre créditos da COFINS recolhida a maior no período de apuração 09/2002 e débitos, também da COFINS, do período de apuração 04/2003.

A fiscalização não homologou a compensação (fls. 25/29), argumentando que o valor de COFINS recolhido no período 09/2002 corresponde ao valor declarado em DCTF (fl. 20) pela própria recorrente para o mesmo período, por conseguinte não sobejando qualquer crédito.

Cientificada, a recorrente manifestou sua inconformidade (fls. 37/48), sustentando que:

(a) o valor declarado na DCTF estava equivocado porque a recorrente acrescera indevidamente à base de cálculo da contribuição valores relativos a vendas canceladas, IPI e ICMS-ST;

(b) a COFINS efetivamente devida, apurada após a exclusão de tais valores da base tributável, foi posteriormente informada na DIPJ (fl. 120);

(c) o Fisco não poderia indeferir o pleito, não sem violar o princípio da verdade material, apenas em razão do equívoco da DCTF, cabendo-lhe investigar e apurar o valor correto da COFINS do período.

Além da DIPJ, trouxe aos autos uma planilha indicando o cálculo supostamente correto da COFINS (fl. 72).

A DRJ julgou improcedente a inconformidade (fls. 157/163). Salientou o órgão julgador que a recorrente não demonstrara o suposto erro cometido na apuração da COFINS para a competência 09/2002, mediante, por exemplo, a juntada da sua escrituração contábil-fiscal, tais como o Livro Diário e o Razão, uma vez que uma simples planilha demonstrativa não teria o efeito de afastar informação regularmente prestada em DCTF.

A recorrente, então, insatisfeita, maneja o presente voluntário (fls. 201/213), reafirmando seus argumentos e não trazendo quaisquer outros documentos comprobatórios do seu suposto crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele conheço.

A matéria não é nova, e resume-se em decidir qual o desfecho do pedido de compensação cujo crédito está vinculado a débito confessado em DCTF previamente transmitida e não retificada.

A rejeição do pleito amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar, para baixo, o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal. Distancia-se do princípio da verdade material e ignora que “*o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado*” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. 3ª ed., 2010, p. 305).

E digo que é inconsistente porque a retificação prévia da DCTF não é condição necessária ou suficiente para se reconhecer ao sujeito passivo o crédito vindicado. Não é – e não era – condição necessária porque a IN/SRF nº 255/02 vigente à época dos fatos não a exigia como pressuposto da válida formalização da compensação. Não é condição suficiente porque, para convencer da existência e do montante do crédito, é preciso que o interessado o comprove por elementos aos quais a legislação atribua força probatória. E, decididamente, a retificação da DCTF não detém o atributo.

Esta imperfeição procedimental, contudo, não é, a meu ver, drástica o bastante para nulificar a decisão.

Penso assim porque o processo administrativo *serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material aludida acima*.

A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e ampla defesa fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas. Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem*

*caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).*

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:

*“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.*

É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da DComp seja recomendável e até sugerida pelo art. 65 da IN/RFB nº 900/08, trata-se de providência *sob juízo de conveniência da Administração*.

Noutro giro, se a DRF erra ao indeferir o pleito compensatório sem investigar o fato gerador, pior erro comete a recorrente ao desperdiçar a oportunidade de, com amparo no artigo 16 do Decreto no. 70.235/72, produzir, a partir da sua manifestação de inconformidade, prova contábil a seu favor.

Com efeito, não cuidou a recorrente de fazer nem o mínimo, nem um início de prova que fosse durante todo o processo administrativo. Não trouxe livros fiscais e contábeis ou demonstrações que permitissem aferir o correto montante da COFINS devida em setembro/2002; trouxe tão somente uma singela planilha indicado supostos valores totais de “receita bruta”, “vendas canceladas” e “IPI/ICMS substituição tributária”.

Já decidi, em oportunidades a esta similares, baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora confirmasse ou infirmasse as provas contábeis trazidas pelo contribuinte com a manifestação de inconformidade, ou mesmo com o voluntário (v. P.A. 10240.900466/2009-84, Recurso 518.317, julgado em 28.10.10). Havia, nessas ocasiões, um bom início de prova ofertado pelo contribuinte, que, atento à advertência do art. 16 do Decreto no. 70.235/72, aproveitou o processo administrativo para demonstrar o seu direito.

Disso, todavia, a recorrente se furtou, perdendo-se, tanto no recurso como na manifestação de inconformidade, em elucubrações acerca de suposto cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Isso faz toda a diferença, a meu ver. Aqui, não há início de prova que justifique diligências. Aqui, enfim, é o caso de simplesmente manter a decisão recorrida com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Consigno, porém, ter recebido em sessão de julgamento documentos protocolados pela recorrente na secretaria deste órgão em 21.09.2012, documentos esses que, consistentes em extratos da escrituração contábil da pessoa jurídica, em tese poderiam servir à prova dos fatos constitutivos do direito. Nesta etapa do procedimento, entretanto, tenho que a iniciativa é extemporânea, em se tratando de elementos de prova produzidos pela recorrente à época dos períodos de apuração em análise. Daí porque, com amparo no artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, reconheço a intempestividade da junta.

Nego provimento ao recurso.

Processo nº 15374.001073/2006-41  
Acórdão n.º **3403-001.787**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

---

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA